



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER Nº , DE 2015**

SF/15293.55718-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013, que  
*acrescenta parágrafo único ao art. 779 do Código Civil, a fim de tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos causados por desastres naturais.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para tornar obrigatória a cobertura de danos causados por desastres naturais nos seguros de automóveis.

Em sua justificação, o autor argumenta que os veículos automotores representam, para grande parte da população, seu maior bem patrimonial e que as seguradoras não costumam incluir, entre os riscos cobertos, perdas resultantes de desastres naturais, como chuva de granizo e queda de árvores causadas por temporal. Assim, a aprovação da obrigatoriedade da cobertura para esse tipo de dano evitaria significativos prejuízos financeiros para os segurados.

Conforme o despacho inicial da Mesa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15293.55718-63

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, em consonância com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os arts. 778 a 788 do Código Civil definem normas gerais para o seguro de dano, tais como: a proibição de que a garantia prometida ultrapasse o valor do interesse segurado; a obrigatoriedade de que o risco do seguro compreenda todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa; e a não inclusão na garantia do sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado, entre outras normas gerais.

A regulação infralegal complementa os comandos legais, por meio de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao qual compete, privativamente, fixar as características gerais dos contratos de seguros – conforme art. 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências* –; e por circulares da Superintendência de Seguros Privados (Susep), com base no art. 36 do mesmo Decreto-Lei.

Em particular, a principal norma infralegal para o seguro automotivo, a Circular Susep nº 269, de 30 de setembro de 2004, define condições básicas para o seguro de automóvel, tais como:

- coberturas pelo valor de mercado referenciado ou valor determinado;
- isenção do pagamento de franquia no caso de danos por queda de raio, incêndio, explosão e diante da ocorrência de indenização integral, a qual



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15293.55718-63

será caracterizada quando os prejuízos resultantes de danos ao automóvel superarem 75% do valor segurado;

- livre escolha de oficinas pelo segurado para a recuperação dos automóveis sinistrados.

Todavia, por mais que a motivação para a contratação de seguro associe-se ao uso diante de eventos inesperados como desastres naturais, que possuem grande potencial de causar danos ao patrimônio das pessoas, não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão dessa cobertura mínima. Daí a conveniência da alteração legal emanada pela proposta sob análise, que visa especificar um item básico de cobertura aos contratos de seguros de automóveis. Dessa forma, o PLS cobre uma lacuna da regulamentação infralegal do seguro de automóveis.

A alteração não deverá aumentar os custos para as seguradoras, ou os preços de mercado praticados no País, pois já é comum a cobertura contra danos gerados por eventos como enchentes, granizo, furacão e terremoto. Mesmo não obrigatório, cerca de 95% dos seguros para automóveis no Brasil, conforme informações apresentadas por revistas especializadas, já preveem a cobertura para danos causados por enchentes, queda de árvores e de barreiras, e outros acidentes decorrentes de desastres naturais.

O PLS, portanto, apenas consolida a prática corrente, ao tornar obrigatória a cobertura contra desastres naturais, evitando, assim, a omissão contratual que deixa, ainda, parte dos proprietários de automóveis desprotegidos contra os danos causados por desastres naturais.

A aprovação da proposta garante a homogeneidade dos contratos de seguros de automóveis nesse ponto, com a inclusão obrigatória de cláusula de proteção contra um tipo de dano que vem se tornando cada vez mais comum nas cidades brasileiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**III – VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 133, I, do RISF, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

| | | | |  
SF/15293.55718-63